



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189143 - SP (2024/0355419-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : A B DE O P - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : PAULO CELSO EICHHORN - SP160412
RECORRIDO : W S P
ADVOGADOS : GILBERTO GOMES DA FONSECA - SP083894
MARCELA MENESES BARROS BANDEIRA - SP260479
INTERES. : M DE O P (MENOR)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. INCLUSÃO DOS FILHOS NO POLO ATIVO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INSTITUTO DE DIREITO SUCESSÓRIO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVÓRCIO LIMINAR. DIREITO POTESTATIVO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA PROCESSUAL MAIS ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO EM CARÁTER LIMINAR.

1. Ação de divórcio cumulada com guarda, alimentos e partilha de bens da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 25/03/2024 e concluso ao gabinete em 17/12/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a decretação de divórcio em julgamento antecipado de mérito em caráter liminar.

3. O direito real de habitação é um instituto específico do direito sucessório, que tem por finalidade preservar o direito de moradia ao cônjuge sobrevivente, não havendo a possibilidade de sua aplicação, por analogia, ao direito de família, mais especificamente ao momento da dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio. Precedentes.

5. Considerando-se que: (I) após a Emenda Constitucional 66/2010 o divórcio é compreendido como direito potestativo; (II) a decretação do divórcio independe de contraditório, pois se trata de direito do cônjuge que o pleiteia, bastando que o outro sujeite-se a tanto; (III) basta a apresentação de certidão de casamento atualizada e a manifestação de vontade da parte para que se comprove o vínculo conjugal e a vontade de desfazê-lo; e (IV) a decisão que decreta o divórcio é definitiva, não podendo ser alterada em sentença; verifica-se possível a decretação do divórcio liminar, mediante o emprego da

técnica do julgamento parcial antecipado de mérito, nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil.

6. No recurso sob julgamento, viável a decretação do divórcio em caráter liminar.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para decretar o divórcio das partes, devendo o processo prosseguir quanto aos seus consectários, mediante instrução probatória a ser realizada a critério do julgador de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189143 - SP (2024/0355419-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : A B DE O P - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : PAULO CELSO EICHHORN - SP160412
RECORRIDO : W S P
ADVOGADOS : GILBERTO GOMES DA FONSECA - SP083894
MARCELA MENESES BARROS BANDEIRA - SP260479
INTERES. : M DE O P (MENOR)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. INCLUSÃO DOS FILHOS NO POLO ATIVO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INSTITUTO DE DIREITO SUCESSÓRIO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVÓRCIO LIMINAR. DIREITO POTESTATIVO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA PROCESSUAL MAIS ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO EM CARÁTER LIMINAR.

1. Ação de divórcio cumulada com guarda, alimentos e partilha de bens da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 25/03/2024 e concluso ao gabinete em 17/12/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a decretação de divórcio em julgamento antecipado de mérito em caráter liminar.

3. O direito real de habitação é um instituto específico do direito sucessório, que tem por finalidade preservar o direito de moradia ao cônjuge sobrevivente, não havendo a possibilidade de sua aplicação, por analogia, ao direito de família, mais especificamente ao momento da dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio. Precedentes.

5. Considerando-se que: (I) após a Emenda Constitucional 66/2010 o divórcio é compreendido como direito potestativo; (II) a decretação do divórcio independe de contraditório, pois se trata de direito do cônjuge que o pleiteia, bastando que o outro sujeite-se a tanto; (III) basta a apresentação de certidão de casamento atualizada e a manifestação de vontade da parte para que se comprove o vínculo conjugal e a vontade de desfazê-lo; e (IV) a decisão que decreta o divórcio é definitiva, não podendo ser alterada em sentença; verifica-se possível a decretação do divórcio liminar, mediante o emprego da técnica do julgamento parcial antecipado de mérito, nos termos dos arts. 355

e 356 do Código de Processo Civil.

6. No recurso sob julgamento, viável a decretação do divórcio em caráter liminar.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para decretar o divórcio das partes, devendo o processo prosseguir quanto aos seus consectários, mediante instrução probatória a ser realizada a critério do julgador de origem.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por A B DE O P, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SP que, à unanimidade, proveu em parte agravo de instrumento por ela interposto.

Recurso especial interposto em: 25/03/2024.

Concluso ao gabinete em: 17/12/2024.

Ação: de divórcio cumulada com fixação de guarda, alimentos e partilha de bens, ajuizada pela ora recorrente, em face de W. S. P., ora recorrido, seu ex-cônjuge. Na inicial, pleiteou tutela de evidência para decretação do divórcio em caráter liminar, bem como a concessão de direito real de habitação em razão da partilha dos bens adquiridos na constância do casamento.

Decisão interlocutória: indeferiu a inicial no tocante ao pedido de direito real de habitação por absoluta falta de previsão legal, assim como indeferiu a tutela de evidência para decretação do divórcio tendo em vista a necessidade do contraditório. Ainda, decidiu pela desnecessidade de "inclusão da menor M. O. P. no polo ativo da ação" (e-STJ fl. 27).

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, conforme julgamento assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DIVÓRCIO Decisão indeferindo a inclusão da menor no polo ativo da demanda, julgando extinto o processo com relação ao pedido de direito real de habitação, indeferindo a decretação liminar do divórcio e a concessão da gratuidade, apenas, diferindo- a, fixando os alimentos provisórios para a filha no valor de 25% dos rendimentos líquidos. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA Matérias expressamente previstas no artigo 1015 do CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA Juízo que motivou, suficientemente, a decisão agravada. INCLUSÃO DA FILHA NO POLO ATIVO - Desnecessidade

Legitimidade extraordinária da genitora Precedentes jurisprudenciais Decisão mantida. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO Extinção mantida Caso que não se amolda ao quanto previsto no artigo 1831 do CC Proteção ao cônjuge sobrevivente Demanda versando sobre divórcio Decisão mantida. DIVÓRCIO - Ausência dos pressupostos da tutela de evidência Divórcio que gera efeitos irreversíveis, reputando como imprescindível, ao menos, o contraditório, ainda que potestativo o direito Precedentes jurisprudenciais Decisão mantida. GRATUIDADE Concessão Ausência de sinais exteriores de riqueza a ponto de, apenas, diferir a justiça gratuita Decisão reformada. ALIMENTOS PROVISÓRIOS Decisão mantida Ausência de elementos a comprovar não só a necessidade no recebimento de 1/3 dos rendimentos líquidos, bem como da capacidade financeira do genitor para suportar aludido arbitramento Provisórios já arbitrados em valor superior ao usualmente estabelecido Necessidade de dilação probatória na origem Decisão mantida - Recurso parcialmente provido. (e-STJ, fls. 366/367)

Recurso especial: alega, em síntese, violação aos arts. (I) 71 do CPC, entendendo pela necessidade de inclusão da filha no polo ativo do processo, em razão do pedido de direito real de habitação; (II) 1.831 do CC, tendo em vista a possibilidade de aplicação análoga do direito real de habitação ao divórcio, a fim de que possa residir no único imóvel do casal juntamente com sua filha; (III) 311, II e IV, por entender possível a decretação do divórcio em caráter liminar, tendo em vista tratar-se de direito potestativo, sendo desnecessário o contraditório a esse ponto; e (IV) divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 382/396).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 432/434), o que deu ensejo ao AREsp nº 2754109 - SP (e-STJ fls. 437/448), convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 482).

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Mauricio Vieira Bracks, opina pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 477/479).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se é possível a decretação de

divórcio em julgamento antecipado de mérito em caráter liminar.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de divórcio cumulada com fixação de guarda, alimentos e partilha de bens, ajuizada pela ora recorrente, em face de seu ex-marido.

2. Narra a recorrente que durante episódio de desentendimento entre o casal, deixou o lar conjugal juntamente com sua filha, retornando ao imóvel após a concessão de tutela de urgência, para que o recorrido fosse retirado da residência comum.

3. Tendo em vista a situação de violência doméstica, a recorrente obteve medidas protetivas que impuseram ao réu a proibição de se aproximar de si e manter consigo qualquer contato.

4. Por ocasião da dissolução do vínculo conjugal, sustenta a possibilidade de aplicação análoga do instituto do direito real de habitação para si e sua filha, a fim de que possam permanecer residindo no imóvel que servia de moradia à família, até que a filha atinja a maioridade.

5. Em sede de tutela de evidência, postula a recorrente a possibilidade de decretação do divórcio em caráter liminar, tendo em vista tratar-se de direito potestativo, prescindindo de contraditório.

2. DA INCLUSÃO DOS FILHOS NO POLO ATIVO DA AÇÃO DE DIVÓRCIO

6. Em regra, a legitimidade para pleitear alimentos é do alimentando. No entanto, já decidiu essa Corte Superior acerca da possibilidade de que os pais transijam sobre os alimentos devidos aos filhos, havendo legitimidade extraordinária para tanto (REsp 1424513/PE, Terceira Turma, DJe 16/05/2014).

7. Isso, pois, autoriza o art. 731, IV, do CPC, que os requerentes do divórcio indiquem, em petição assinada por ambos os cônjuges, o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

8. Sob essa ótica, verifica-se, no particular, que a recorrente pleiteia a inclusão da filha no polo ativo da demanda, uma vez que postula a necessidade de “análise conjunta tanto da questão do direito personalíssimo da agravante à pensão alimentícia quanto do reconhecimento de seu direito real ao uso e habitação do imóvel que constitui o lar familiar” (e-STJ fls. 385).

9. No entanto, observa-se que o TJ/SP fundamentou a desnecessidade de inclusão da filha no polo ativo da demanda tendo em vista ter a genitora “legitimidade extraordinária para pleitear os alimentos em nome da filha, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual” (e-STJ fl. 371).

10. Assim, não se verifica qualquer afronta ao art. 71 do CPC, o qual prevê que “o incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou curador, na forma da lei”, uma vez despicienda a inclusão da filha no polo ativo da demanda.

11. Ademais, não se socorre à tese de que a sua filha pugne, nestes autos, pelo direito real de habitação, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.072.391/SP, 4ª Turma, DJe de 25/4/2024; e AgInt no REsp n. 2.013.576/SP, 3ª Turma, DJe de 11/4/2024.

3. DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO

12. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o direito real de habitação possui como finalidade precípua garantir o direito à moradia ao companheiro e ao cônjuge sobrevivente, permitindo a sua permanência no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.957.776/RJ, Segunda Seção, DJe de 02/12/2022; EREsp 1.520.294/SP, Segunda Seção, DJe de 02/09/2020.

13. Por ocasião do recente julgamento do Recurso Especial 2.082.385/SP, (DJe de 15/12/2023) esta Terceira Turma decidiu que “o direito real

de habitação é um instituto específico do direito sucessório que tem por finalidade preservar o direito de moradia ao cônjuge sobrevivente, excluindo a possibilidade de os demais herdeiros usarem, fruírem ou disporem daquele bem específico, não havendo a possibilidade de sua aplicação, por analogia, ao direito de família, mais especificamente no momento da dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio.”

14. Conforme o precedente, “o simples fato de que o imóvel em questão serviria de morada ao casal por ocasião do matrimônio e que nele permaneceram residindo a recorrente e a prole comum após o rompimento do vínculo conjugal não é suficiente para que se cogite de aplicar, analogicamente, o instituto do direito real de habitação.”

15. Portanto, a possibilidade de manutenção da ocupação do imóvel para moradia de um dos cônjuges, ainda que em conjunto com a prole do casal, deverá ser resolvida por ocasião da partilha de bens no divórcio, não se cogitando de aplicação análoga do instituto do direito real de habitação.

16. No recurso sob julgamento, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento no ponto, diante da impossibilidade de aplicação análoga do instituto ao divórcio. A propósito, transcreve-se o seguinte excerto do aresto:

Quanto ao direito real de habitação, postula a agravante com fulcro no artigo 1831 do CC, por exercer a guarda da menor, almejando permanecer no imóvel adquirido pelo agravado quando ainda solteiro.

No ponto, assiste razão ao juízo.

Como sabido, aludido instituto protege o cônjuge sobrevivente, nos termos do artigo 1831 do CC, in verbis:

“Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família.”

O caso em comento não se subsume à hipótese, cuidando-se de divórcio e, nem se diga que tal direito pode alcançar a filha, na modalidade dita “convencional”, já que não foi franqueado à menor aludido direito pelo seu proprietário. (e-STJ fls. 371/372)

17. Nessa linha de inteligência, observa-se, quanto à situação do bem imóvel que se requer a concessão de direito real de habitação, que foi adquirido pelo ex-marido enquanto ainda solteiro, conforme depreende-se do acórdão

recorrido: “Os bens, ademais, são compostos, até então, por dois automóveis, um deles financiado, e o outro fabricado em 1989, além de um apartamento que teria sido, como dito, adquirido pelo agravado na condição de solteiro, quitadas algumas parcelas no curso do matrimônio.” (e-STJ fl. 374).

18. Da leitura dos trechos colacionados, verifica-se que não houve morte do ex-cônjuge, apenas o pleito de divórcio. Ao depois, o imóvel que se pleiteia a concessão do benefício de direito real de habitação aparenta não integrar a esfera do patrimônio comum do casal.

19. Desse modo, eventual ocupação do imóvel para moradia da recorrente deverá ser resolvida quando da partilha dos bens adquiridos pelo casal, havendo necessidade de dilação probatória, o que ainda não ocorreu na espécie, uma vez tratar-se de decisão interlocutória.

20. Assim, nota-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo reparo.

4. DO DIREITO POTESTATIVO AO DIVÓRCIO

21. A Emenda Constitucional 66/2010 inaugurou uma nova era para o direito de família, ao suprimir o requisito de prévia separação judicial para a decretação do divórcio. O divórcio, a partir de então, passa a ser direto, pertencendo à categoria de direito potestativo extintivo.

22. Para Fernando Noronha, potestativos são “os direitos que permitem a uma pessoa, por simples manifestação unilateral de sua vontade (isto é, sem a necessidade de concurso de qualquer outra pessoa), modificar ou extinguir uma relação jurídica preexistente, que é de seu interesse” (NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 76/77).

23. O direito ao divórcio é potestativo pois é exercido mediante a manifestação da vontade de um dos consortes, de modo que, ao outro, cabe sujeitar-se a tanto. Nessa linha firmou-se o entendimento desta Corte de que “é direito potestativo dos cônjuges acabar com a relação por meio do divórcio, independentemente de decurso de prazo ou qualquer outra condição impeditiva”

(REsp 1247098/MS, Quarta Turma, DJe 16/05/2017).

24. A Emenda Constitucional do Divórcio, ao simplificar o rompimento do vínculo conjugal, deixou ao julgador o papel de interpretar as consequências jurídicas de tal facilitação, como a pertinência do instituto da separação judicial no ordenamento jurídico brasileiro.

25. Nesse contexto, em 08/11/2023, no julgamento do RE 1167478, o Supremo Tribunal Federal solidificou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 66/2010, a efetivação do divórcio deixou de ter qualquer requisito, a não ser a vontade das partes. Desse modo, tornou-se inviável exigir-se separação judicial prévia para efetivar o divórcio.

26. Referido julgamento originou a seguinte tese de repercussão geral fixada para o Tema 1.053:

Após a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio, nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de um ato jurídico perfeito.

27. A partir da fixação do tema pelo STF, o entendimento já adotado por esta Corte Superior consolidou-se no sentido de que “após a edição da Emenda Constitucional n. 66/2010 é possível a dissolução do casamento pelo divórcio independentemente de condições e exigências de ordem temporal previstas na Constituição ou por ela autorizadas, passando a constituir direito potestativo dos cônjuges, cujo exercício decorre exclusivamente da manifestação de vontade de seu titular” (REsp 2022649/MA, Quarta Turma, DJe 21/05/2024).

28. Em recente precedente proferido por essa Terceira Turma, quando do julgamento do REsp 2154062/RJ (DJe de 30/08/2024), decidiu-se pela viabilidade de decretação de divórcio póstumo. Naquela hipótese, o autor havia pleiteado a decretação de divórcio em caráter liminar, indeferido pelo juízo de piso, mas decretado pelo Tribunal de origem. Oportuno colacionar trecho do referido acórdão:

Segundo ensina a doutrina, os direitos potestativos são aqueles cujo exercício independe de contraprestação, ou seja, o sujeito passivo se encontra numa situação de sujeição e deve se submeter à vontade expressada pelo titular do direito de alteração de uma situação jurídica.

Assim, a dissolução do casamento passou a depender, unicamente, da válida manifestação da vontade de um dos cônjuges de não mais permanecer casado, sem ter que cumprir qualquer requisito temporal e, principalmente, sem se vincular à vontade da contraparte.

Nesse contexto, não há mais razão para que os efeitos da manifestação de vontade da parte de dissolver o vínculo fiquem atrelados à sentença definitiva, sob pena de o próprio Estado aniquilar um direito (potestativo) que ele mesmo concedeu, atribuindo ao cidadão os ônus das inevitáveis delongas de um processo judicial.

Nessa linha de raciocínio, e considerando o impacto da EC nº 66/2010 na disciplina da dissolução do casamento, é preciso eleger a técnica processual adequada à garantia tempestiva da concretização desse (muito especial) direito material invocado.

Com efeito, sendo o divórcio um direito potestativo, ao qual a contraparte deve se submeter, não há, em princípio, contraposição viável ao direito material alegado numa ação em que a parte autora manifesta livremente a sua vontade de pôr fim ao vínculo conjugal.

29. Portanto, posicionando-se o divórcio na categoria dos chamados “direitos potestativos”, a vontade de um dos cônjuges de romper o vínculo conjugal deve bastar para a decretação do divórcio, tendo em vista que cabe, ao outro, apenas sujeitar-se a tanto.

5. DA TÉCNICA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO

30. Uma vez despiciendo o contraditório, surge na doutrina a possibilidade de decretação do divórcio via tutela de evidência, tendo em vista que, nos termos do art. 311, do CPC, pode ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

31. A tutela de evidência mostra-se como uma “técnica processual destinada a viabilizar a tutela do direito do autor quando os fatos constitutivos do direito são incontroversos ou evidentes e a defesa é infundada” (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela de evidência. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 272).

32. A *ratio* da tutela de evidência, portanto, reside na necessidade de se

distribuir o ônus do tempo do processo. Como explica Rogéria Dotti, “ao tempo fisiológico e natural do procedimento acrescenta-se a espera decorrente de incidentes maliciosos e atos processuais que se desvirtuam de suas normais finalidades” (DOTTI, Rogéria. Tutela de evidência: probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar a tempo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 236).

33. Atenta Marília Pedroso Xavier afirma que o custo do tempo na demora para a decretação do divórcio é solo fértil para a prática de inúmeros atos de vingança pelo consorte inconformado com o rompimento do relacionamento:

Quando um pedido de divórcio liminar é negado, temos o cenário ideal para a prática de inúmeros atos de vingança privada. Não raro, vemos casais que se infantilizam e assumem posturas bélicas e de revanchismos quando o fim do relacionamento se avizinha. Tudo vira motivo de briga. A posição jurídica ainda formalmente ostentada como cônjuge é utilizada para “infernizar” a vida do outro. Um exemplo bem presente na advocacia é a negativa de assinar documentos necessários para a ex-esposa/ex-marido por puro sadismo.

Mas não é só. Um dos pontos mais agudos que experimentam os que ainda são mantidos casados à força pelo Poder Judiciário brasileiro é o constrangimento pessoal e social de não poder viver plenamente um novo relacionamento. Aqui, tem-se um verdadeiro abalo na dignidade da pessoa humana, fundamento do estado (CF, art. 1, inc. III). Esses novos relacionamentos se iniciam sob máculas de clandestinidade e de que as partes estão sendo infiéis, quando isso não é verdade. Note-se: quando não há acordo, os processos na área de família podem, sem qualquer dose de exagero, perdurar por longos anos. Não é aceitável que enquanto houver desacordo sobre temas patrimoniais e escolhas existenciais no campo afetivo sejam prejudicadas. Infelizmente, como já dito, esse tipo de conduta tem sido praticado como estratégia artilosa por aqueles que não aceitam o fim do relacionamento, querem de forma doentia preservar algum tipo de ligação ou querem forçar um acordo desvantajoso a partir de uma estratégia de desgaste e desistência do outro. (XAVIER, Marília Pedroso. Divórcio liminar: técnica processual adequada para sua decretação. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. IX)

34. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 311 do CPC admite que o juiz decida a tutela de evidência liminarmente, nas hipóteses dos incisos II e III. Embora situações jurídicas distintas, ambos os incisos apresentam o que a doutrina denomina de “alto grau de evidência”. A primeira trata de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte, enquanto a segunda de pedido fundado em prova documental suficiente a qual o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Em ambas as hipóteses “está-se diante de algo que é muito próximo de uma cognição exauriente, de modo que o processo dependa

da defesa do réu como requisito de legitimação da decisão definitiva” (XAVIER, Marília Pedroso. Divórcio liminar: técnica processual adequada para sua decretação. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 54).

35. A tutela de evidência, portanto, apresenta-se no Código de Processo Civil em dois níveis distintos: de um lado, a evidência que depende da defesa do réu e, de outro, a que dispensa a manifestação da contraparte e pode ser deferida liminarmente. Essa constatação é relevante para que se compreenda que, mesmo sem urgência, há hipóteses reconhecidas pela legislação que autorizam a decisão liminar diante da evidência do direito postulado pelo autor.

36. Nesse sentido, o silêncio do legislador, ao não incluir o divórcio como hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência em caráter liminar, não pode ser interpretado restritivamente.

37. Ocorre que o texto do Código de Processo Civil de 2015, embora promulgado após a Emenda Constitucional 66/2010, não cogitou a “hipótese específica do divórcio liminar porque a natureza potestativa do direito foi desconsiderada” (XAVIER, Marília Pedroso. Divórcio liminar: técnica processual adequada para sua decretação. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 67).

38. Nesse compasso, defende-se a possibilidade de utilização da técnica da tutela de evidência para a decretação do divórcio em caráter liminar, uma vez que basta provar o vínculo conjugal por meio da apresentação da certidão de casamento atualizada, bem como da vontade em romper o relacionamento expressada na petição inicial. O réu, por sua vez, nada poderia se opor ao pedido de divórcio.

39. Recordar-se, no entanto, que a tutela de evidência é espécie do gênero tutela provisória, de modo que a decisão judicial que concede uma tutela fundada em evidência pode ser revista a qualquer tempo, o que não pode ocorrer com o divórcio que, uma vez decretado, não pode ser revisto.

40. A questão que remanesce, portanto, diz respeito à técnica processual adequada para a decretação do divórcio pela via liminar, em homenagem ao seu

caráter potestativo.

41. O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao admitir o julgamento antecipado parcial de mérito, diante da possibilidade de cisão entre dois ou mais pedidos da petição inicial, permitindo o julgamento do processo no momento adequado, evitando dilações indevidas.

42. Nesse sentido, o art. 356 do CPC autoriza que o juiz decida parcialmente o mérito quando um ou mais pedidos formulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento.

43. A razão pela qual se admite a antecipação do julgamento do mérito, nas palavras de Cândido Dinamarco, é a desnecessidade de produzir provas. Para o autor, “só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento. Não se antecipa a decisão do mérito quando ainda faltarem esclarecimentos sobre algum ponto de fato relevante da demanda ou da defesa. Só se antecipa quando nenhuma prova seja necessária – nem pericial, nem oral, nem documental” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 355/356).

44. A decisão que julga parcela de mérito, em verdade, não antecipa o julgamento: ele ocorre no momento em que deve ocorrer. Sustentam Marinoni, Arenhart e Mitidiero que a terminologia mais adequada seria “julgamento imediato do mérito”, uma vez que, se o processo se encontra maduro para julgamento, “toda e qualquer dilação posterior a esse momento é indevida, o julgamento ocorre no momento em que tem de ocorrer: em seu momento apropriado.” (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil, volume 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 220).

45. Com efeito, por vezes o processo de divórcio traz consigo inúmeros consectários jurídicos, como sói ocorrer com a partilha dos bens adquiridos na

constância do casamento, necessidade de fixação de guarda, regime de convivência, alimentos aos filhos e, eventualmente, aos cônjuges. Parece, no entanto, viável o fracionamento dos pedidos formulados, para que sejam decididos autonomamente, conforme a maior ou menor necessidade de instrução probatória.

46. O direito de ação deve promover uma tutela adequada, efetiva e tempestiva, de modo que “se a parte tem direito à tutela tempestiva, certamente constitui violação a esse direito fazê-la aguardar o desfecho de seu pedido – ou de parcela dele – para além do tempo necessário para a maturação do julgamento” (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil, volume 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 222).

47. Assim, reconhecendo-se o caráter potestativo do divórcio, a sua decretação pode se dar em julgamento antecipado parcial de mérito, diante da desnecessidade de dilação probatória ou contraditório.

48. No mais – e reforçando a necessidade de decretação de divórcio em julgamento antecipado parcial de mérito – não se pode admitir que a decretação do divórcio aguarde a localização do réu e sua manifestação, mormente após a Emenda Constitucional 66/2010 e a proclamação da tese de repercussão geral fixada para o Tema 1.053 pelo STF. O ônus do tempo do processo deve ser dimensionado adequadamente, a fim de que seja prestada tutela adequada, efetiva e tempestiva.

49. O divórcio liminar será decretado a partir da manifestação da vontade de um dos consortes, sendo o outro comunicado dessa decisão, passível de impugnação pela via do agravo de instrumento.

50. Decretado o divórcio mediante decisão que antecipa o julgamento do mérito em caráter liminar, os demais consectários de sua decretação (eventual partilha de bens e regulamentação de guarda, convivência e fixação de alimentos aos filhos e aos cônjuges) deverão seguir o processo de conhecimento, com

elucidação probatória necessária.

51. Portanto, considerando-se que: (I) após a Emenda Constitucional 66/2010 o divórcio é compreendido como direito potestativo; (II) a decretação do divórcio independe de contraditório, pois se trata de direito do cônjuge que o pleiteia, bastando que o outro sujeite-se a tanto; (III) basta a apresentação de certidão de casamento atualizada e a manifestação de vontade da parte para que se comprove o vínculo conjugal e a vontade de desfazê-lo; e (IV) a decisão que decreta o divórcio é definitiva, não podendo ser alterada em sentença; verifica-se possível a decretação do divórcio liminar, mediante o emprego da técnica do julgamento parcial antecipado de mérito, nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil.

6. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

52. Na hipótese dos autos, a recorrente pleiteou a decretação do divórcio mediante o emprego da técnica de tutela de evidência, uma vez comprovado o vínculo conjugal e sua vontade de rompê-lo.

53. Ainda que despiciente o contraditório na hipótese, tendo em vista ser o divórcio direito potestativo, dispensa-se a manifestação da contraparte: a concordância não ratifica; a negativa não impede.

54. No mais – e, frisa-se, ainda que dispensável –, o recorrido concordou com o pedido de divórcio em contrarrazões ao agravo de instrumento (e-STJ fls. 338/347).

55. A ação foi distribuída em agosto de 2023 e, mesmo com a concordância expressa do réu acerca do divórcio, não houve sua decretação até o presente momento. O ônus do tempo do processo deve ser dimensionado adequadamente, a fim de que seja prestada tutela adequada, efetiva e tempestiva às partes.

56. Portanto, mostra-se possível a decretação do divórcio liminar, devendo o feito prosseguir quanto aos seus consectários, mediante instrução probatória a ser realizada a critério do julgador de origem.

7. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

57. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para o fim de decretar o divórcio das partes, devendo o feito prosseguir quanto aos seus consectários, mediante instrução probatória a ser realizada a critério do julgador de origem.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0355419-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.189.143 / SP

Números Origem: 10191737520238260005 23410430420238260000

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A B DE O P - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : PAULO CELSO EICHHORN - SP160412
RECORRIDO : W S P
ADVOGADO : GILBERTO GOMES DA FONSECA - SP083894
ADVOGADA : MARCELA MENESES BARROS BANDEIRA - SP260479
INTERES. : M DE O P (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2024/0355419-7 - REsp 2189143